



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

RECLAMAÇÃO CÍVEL

Proc. nº 608-3/07

Reclamante: JULIANA PAULA ZEFIRO.

Reclamado: MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

VISTOS ETC...

Deixo de apresentar o relatório, com fulcro no artigo 38, *in fine* da Lei 9.099 de 26/09/1995.

DECIDO.

Trata-se de Reclamação, interposta pelo Reclamante, **JULIANA PAULA ZÉFIRO**, contra ato ilícito da **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, alegando em síntese que a Reclamante é freqüentadora assídua da empresa reclamada, e certa feita por volta das 19h45min, em companhia de uma amiga se dirigiu a lanchonete reclamada e pediu 02 (dois) lanches, entre outras coisas encontrava-se 02 (dois) pacotes de batata frita. Ao começar degustar o lanche encontrou um corpo estranho dentro do saco da batata frita, aonde se constatou que tratava de uma formiga grudada num filete de batata frita.



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

Após o ocorrido, procurou o gerente daquela lanchonete e informou o ocorrido. Ao final pede a procedência do pedido com a condenação da Reclamada, pelos danos morais sofridos.

A parte Reclamada na sua peça contestatória (evento nº. 20), argüiu a preliminar a incompetência deste Juízo em relação a matéria, sob a alegação de que tal lide necessita da realização de prova pericial e tal necessidade se torna incompatível com o rito da Lei n.º 9.099/95. Entretanto, tal preliminar não merece ser acolhida, pois a matéria refere-se ao dano moral do caso em si, pois é incontroverso que havia um objeto estranho dentro do suporte de batata fritas, que estava sendo consumido pela Reclamante, **portanto também rejeito esta preliminar.**

No mérito alegou em síntese, que não existe a menor possibilidade de haver qualquer tipo de corpo estranho nos lanches da empresa reclamada, dessa forma, não há de se falar em qualquer tipo de indenização, portanto, pede a improcedência da presente ação.

Inexistindo mais preliminares a serem suscitadas, passaremos à análise do mérito da causa.

A inteligência do art. 6º da Lei n.º. 9.099/95 nos mostra que: *O Juiz adotará em cada caso a decisão que reputar mais justa e equânime atendendo os fins sociais da Lei e as exigências do bem comum.* Isso demonstra que o Juízo, poderá valer-se da interpretação teleológica com mais liberdade como forma de buscar a solução mais justa para o caso, permitindo uma discricionariedade, amparada na Lei. (destaquei e negritei).

O Magistrado ao decidir, deve apreciar as provas, subministradas pelo que ordinariamente acontece, nos termos do disposto no art. 335, do Código de Processo Civil Brasileiro. O entendimento jurisprudencial é neste sentido:



**Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto**

O Juiz não pode desprezar as regras de experiência comum ao proferir a sentença. Vale dizer, o juiz deve valorizar e apreciar as provas dos autos, mas ao fazê-lo pode e deve servir-se da sua experiência e do que comumente acontece. (JTA 121/391 - *apud*, Código de Processo Civil Theotônio Negrão, notas ao artigo 335). (negritei).

O Superior Tribunal de Justiça assevera ainda que: *É entendimento assente de nossa jurisprudência que o órgão judicial, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos levantados pelas partes. Sua fundamentação pode ser sucinta, pronunciando-se acerca do motivo que, por si só, achou suficiente para a composição do litígio.* (STJ - 1ª Turma - AI 169.079- SP - Ag.Rg, - Rel. Min. José Delgado - DJU 17.08.1998). (destaquei e negritei).

Entendo que, o Poder Judiciário junto com os demais poderes, são o sustentáculo necessário para o convívio em sociedade, assim sendo, **somente com decisões firmes e coercitivas se fortalece e gera seus efeitos, a razão de sua própria existência.** Para tanto, **medidas legais são previstas e devem ser utilizadas com seriedade e eficiência.** Que não seja desproporcional e injusta, **mas que seja o suficiente para ser intimidativa e preventiva, para que outros atos de injustiça não sejam realizados.**

Como se viu nestes autos, o caso se refere a Indenização por danos morais formulados pela Reclamante, visando ver-se compensado dano moral causado pela empresa Reclamada, quando adquiriu lanche contendo um objeto estranho dentro (formiga) grudado na batata frita, alega ainda que tal situação, criou para si um grande constrangimento de natureza moral.

A Reclamada, por sua vez, no mérito asseverou que não vislumbra nenhuma atitude ilegal da sua parte e dessa forma não teria praticado qualquer ilícito capaz de ensejar a sua responsabilidade



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

pelo suposto dano causado ao autor, portanto inexistente dano a ser indenizável.

Numa ação de cunho indenizatório, além da ação ou omissão, **há que se apurar se houve ou não dolo ou culpa do agente no evento danoso, bem como se houve relação de causalidade entre o ato do agente e o prejuízo sofrido pela vítima.**

Concorrendo tais requisitos, surge o dever de indenizar. Prelecionam os artigos 186 e 927 do Código Civil:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imperícia, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (negritei).

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (negritei).

O Prof. SILVIO RODRIGUES, um dos maiores expoentes do direito civil pátrio, nos ensina que os pressupostos dessa responsabilidade são: *"(a) ação ou omissão do agente, b) relação de causalidade; c) existência do dano e d) dolo ou culpa do agente"*. (destaquei).

A Culpa é representação abstrata, ideal, subjetiva. É a determinação jurídico-psicológica do agente. Psicológica, porque se passa no seu foro íntimo. Jurídica, em virtude de ser, muitas vezes, a lei quem estabelece a censurabilidade da determinação, **mesmo que o agente não esteja pensando sequer em causar danos ou prejuízo**, como ocorre nas hipóteses típicas de culpa "stricto sensu". (grifei e negritei).

Para que essa responsabilidade emergja continua o mestre, necessário se faz (...) ***que haja uma ação ou omissão da***



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

parte do agente, que a mesma seja causa do prejuízo experimentado pela vítima; que haja ocorrido efetivamente um prejuízo; e que o agente tenha agido com dolo ou culpa. Inocorrendo um desses pressupostos não aparece, em regra geral, o dever de indenizar. (in "Direito Civil", Ed. Saraiva, v. 1, p. 30). (negritei e destaquei).

A inteligência do art. 6º, inc. VIII do Código de Defesa do Consumidor, que é norma de ordem pública, nos mostra que são direitos básicos do consumidor, entre outras coisas, a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando a critério do Juiz for verossímil a alegação ou quando for hipossuficiente, que é o presente caso. (destaquei e negritei).

Temos por regra, que a responsabilidade pelas vendas e ou fornecimento de serviços para os clientes é da empresa disponibiliza os seus produtos e isso não dá direito aos mesmos de violarem normas de ordem pública, como é o caso do **CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR** - (art. 42 *caput*).

Analisando as provas coligidas ao processo pelas partes litigantes, tenho comigo *data vênia*, **que assiste razão a parte autora.**

Verifica-se, na hipótese vertente, típico acidente de consumo pelo fato do produto, cuja tutela tem sede na legislação consumerista. O produto consumido parcialmente pelo autor apresentou-se, de forma incontestada, defeituoso, uma vez que não ofereceu a segurança que dele legitimamente se esperava. Na dicção do Eminentíssimo Des. Gaúcho Paulo de Tarso Vieira Sanseverino os produtos e serviços defeituosos apresentam aptidão para causar danos à saúde e ao patrimônio do consumidor, violando sua expectativa legítima de adquirir produtos seguros. (grifei, destaquei e negritei).

A mais nova e moderna doutrina aponta o dever de qualidade nas relações de consumo como um dos grandes nortes instituídos pelo Código de Defesa do Consumidor. **Tal dever de qualidade**



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

encontra-se visceralmente ligado à necessidade de se conferir segurança aos consumidores, notadamente em práticas relacionadas ao consumo de alimentos, como é o caso dos autos.

Sobre o tema, vale transcrever o magistério constante na obra conjunta dos doutrinadores Antônio Hermen V. Benjamin e Cláudia Lima Marques:

Realmente, a responsabilidade do fornecedor em seus aspectos contratuais e extracontratuais, presentes nas normas do CDC (art. 12 a 27), está objetivada, isto é, concentrada no produto ou no serviço prestado, concentrada na existência de um defeito (falha na segurança) ou na existência de um vício (falha na adequação, na prestabilidade). Observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na idéia de garantia implícita do sistema da common law (implied warranty). Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso, e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que deles se espera. Há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores. (...). Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais. 4 ed. São Paulo: RT, 2002, p. 222. (destaquei e negritei).

Ao tratar-se da segurança nas relações de consumo, não se pode perder de vista os riscos inerentes à sociedade de massa, os quais, sabe-se, são impossíveis de eliminar, cumprindo ao Poder Judiciário o difícil papel de controlá-los. Como bem salientou o doutrinador acima aludido, *o objetivo da teoria da qualidade - na vertente de proteção à incolumidade físico-psíquica do consumidor - não é reduzir todos os riscos associados com produtos ao patamar zero, já que o custo seria muito maior do que aquele que os indivíduos e a sociedade podem*



**Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto**

arcar. O que se pretende é que todos os esforços sejam encetados no sentido de assegurar que os riscos mantenham-se no limite do razoável'. (destaquei e negritei).

Considerando-se a aplicação da legislação especial ao caso em tela, **impõe-se a responsabilização do fornecedor na forma objetiva, o que significa a dispensa da prova de culpa para restar evidenciado o dever de indenizar, bastando a existência do dano e do nexo de causalidade.**

O sentimento de repugnância e o nojo experimentado pela demandante, ao deparar com um inseto (formiga) quando degustava um *pacote de batata frita*, conforme fotografias nos autos, **certamente geraram os danos morais alegados, ressaltando-se, ainda, a violação ao princípio da confiança, outro norte axiológico a ser perseguido nas relações de consumo.**

Ademais, o evento danoso foi alvo de registro da ocorrência junto à própria empresa Reclamada, que nada fez para minimizar a dor moral sofrida pela autora, o que indica a veracidade das alegações esposadas na inicial e demonstra dessa forma, a indignação da autora com o ocorrido.

Não há falar da prova do dano moral no caso em comento, **uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material.** Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. **O dano moral existe *in re ipsa*.** Provada a ofensa, ***ipso facto* está demonstrado o dano moral.**

Nesse sentido, vale referir parte do voto do **Des. Nereu José Giacomolli**, do Eg. TJ/RS, proferido nos embargos infringentes nº. 70007317084, julgado pelo 5º Grupo Cível, em caso análogo:

O caso, pois, retrata incidência do dano moral puro, o que significa que ele se esgota na lesão à



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

*personalidade. A prova do referido dano cingir-se-á à existência do próprio ilícito, pois o dano moral puro atinge, fundamentalmente, bens incorpóreos, a exemplo da imagem, da honra, da privacidade, da auto-estima, tornando extremamente difícil a prova da efetiva da lesão. Por isso, adiro à corrente que dispensa a demonstração em juízo dessa espécie de dano moral, considerando estar o dano moral *in re ipsa*. (destaquei e negritei).*

Então, estando presentes o dano e a relação de causa e efeito, cabia à demandada demonstrar alguma das excludentes positivadas no CDC (art. 12, § 3º, I, II e III), quais sejam: **a) a não colocação do produto no mercado; b) a inexistência do defeito; c) culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro**, o que não foi demonstrado em nenhum momento nestes autos.

A reclamada argumenta, em sua defesa, a quebra do nexo de causalidade em face da ocorrência de culpa exclusiva de terceiro. Contudo, **o Estatuto do Consumidor atribui, expressamente, ao fabricante - entre outros componentes da cadeia de consumo - a responsabilidade pelos defeitos detectados no produto.**

Em nome de uma exegese mais consentânea ao espírito legislativo, de amparo à parte mais fraca na relação de consumo e conseqüente facilitação da defesa do consumidor, entendo que o comerciante, ou seja, aquele que estoca e/ou guarda a mercadoria em seu estabelecimento, não pode ser tomado como terceiro na lide, sendo apenas intermediário na relação.

Portanto, restou-se comprovado a responsabilidade da Reclamada e dessa forma ocasionou danos de natureza moral ao Reclamante.

Sobre o assunto:



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

CONSUMIDOR. CONTAMINAÇÃO DE BEBIDA POR CORPO ESTRANHO. SEGURANÇA ALIMENTAR. DANO MORAL. Viola o postulado da segurança alimentar do consumidor a fabricante de cerveja que, por falha em seu sistema de higienização, fornece o produto contendo corpo estranho no interior da embalagem. Caso em que o consumidor se deparou, no momento de abrir a garrafa, com uma embalagem de doce no seu interior. Dano moral caracterizado pela sensação de insegurança e desconsideração que o fato causa na pessoa do consumidor, considerado o *homo medius*. Valor da indenização modulado, no caso concreto, muito mais pelo princípio de vedação do enriquecimento sem causa do consumidor. Recurso provido em parte. Unânime. (Recurso Cível Nº. 71000721308, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais - JEC, Relator: João Pedro Cavalli Junior, Julgado em 15/09/2005). (grifei e negritei).

63001483 - AGRAVO RETIDO. PROVA. PERÍCIA. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONSUMIDOR. ALIMENTO. BALA DOCE. CORPO ESTRANHO. INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. FIXAÇÃO. RECURSO ADESIVO. DESERÇÃO. Inexiste cerceamento de defesa quando o juiz verifica que a prova pericial é desnecessária para o deslinde da causa diante da prova documental já produzida, passando ao julgamento antecipado da lide. É devida indenização por dano moral quando demonstrado que o consumidor consumiu bala doce que continha corpo estranho na forma de pedaço de ferro que lhe causou ferimentos na região da boca. O arbitramento da indenização decorrente de dano moral deve ser feito caso a caso, com bom senso, moderação e razoabilidade, atentando-se à proporcionalidade com relação ao grau de culpa, extensão e repercussão dos danos, à capacidade econômica, características individuais e ao conceito social das partes. Não se conhece de recurso adesivo deserto. (TJ-RO; AC 100.006.2004.001763-5; Segunda Câmara Cível; Rel. Des. Marcos Alaor Diniz Grangeia; Julg. 22/02/2007). (grifei e negritei).



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

CONSUMIDOR. BOLACHA COM RESTOS DE INSETO. DANO MORAL CONCEDIDO. FUNÇÃO INIBITÓRIA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. VALOR ELEVADO SEGUNDO PRECEDENTE DA CÂMARA. JUROS E CORREÇÃO. PUBLICAÇÃO. PEDIDO NÃO CONSTANTE NA INICIAL. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. MAIORIA. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70005902952, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LUIZ ARY VESSINI DE LIMA, JULGADO EM 29/05/2003). (grifei e negritei).

RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. MOSTRA-SE INEGAVEL A RESPONSABILIDADE DA ENGARRAFADORA, UMA VEZ TENDO A AUTORA ENCONTRADO CORPO ESTRANHO EM GARRAFA, CONSISTENTE EM PROVAVEIS RESTOS DE INSETO OU DE ARANHA, AO COMECAR A BEBER O REFRIGERANTE NELA CONTIDO. DANO MORAL CARACTERIZADO PELO SENTIMENTO DE REPULSA E ATE DE HUMILHACAO POR SER LEVADA A INGERIR REFRIGERANTE EM CIRCUNSTANCIA TAO DEGRADANTE AO SER HUMANO. VALOR DA REPARACAO REDUZIDO, SEM ALTERACAO DA DISTRIBUICAO DA SUCUMBENCIA, POR TER, A QUANTIA INDICADA NA INICIAL, CARATER APENAS ESTIMATORIO. APELACAO PROVIDA EM PARTE. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70004112710, QUINTA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RS, RELATOR: LEO LIMA, JULGADO EM 08/08/2002). (grifei e negritei).

APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR PELO FATO DO PRODUTO. Nos termos do art. 12 da lei 8.078/90, cumpr ao agente econômico a reparação do abalo psicológico sofrido pelo consumidor que encontra fragmentos de barata no interior de uma garrafa de refrigerante. Dano moral caracterizado. Quebra da confiança. Sentimento de vulnerabilidade e impotência. Nex o de causalidade evidente entre a lesão e o produto defeituoso. Presunção do defeito, em consonância com o art. 12, § 3º, II, do CDC, e maciço entendimento doutrinário. Ausência de demonstração por parte da ré da sua inexistência. Não conhecimento do agravo retido. Falta de reiteração nas contra-razões recursais. Apelo provido. (APELAÇÃO CÍVEL Nº. 70002240265, DÉCIMA CÂMARA CÍVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

RS, RELATOR: LUIZ ARY VESSINI DE LIMA, JULGADO EM 04/10/2001). (grifei e negritei).

Entretanto, é de se salientar que o prejuízo moral experimentado pelo Reclamante deve ser ressarcido numa soma que não apenas compense a ele a dor e/ou sofrimento causado, mas ESPECIALMENTE deve atender às circunstâncias do caso em tela, tendo em vista as posses do ofensor e a situação pessoal do ofendido, exigindo-se a um só tempo, prudência e severidade.

A respeito do valor da indenização por dano moral, a orientação doutrinária e jurisprudencial é no sentido de que:

No direito brasileiro, o arbitramento da indenização do dano moral ficou entregue ao prudente arbítrio do Juiz. Portanto, em sendo assim, desinfluyente será o parâmetro por ele usado na fixação da mesma, desde que leve em conta a repercussão social do dano e seja compatível com a situação econômica das partes e, portanto, razoável. (Antônio Chaves, *Responsabilidade Civil, atualização em matéria de responsabilidade por danos morais*, publicada na RJ nº. 231, jan/97, p. 11). (grifei e negritei).

CIVIL - DANO MORAL - BANCO - FINANCIAMENTO - ATRASO NO PAGAMENTO - INSERÇÃO DO NOME DO MUTUÁRIO EM CADASTRO DE INADIMPLENTES - MANUTENÇÃO INDEVIDA, APÓS O PAGAMENTO - POTENCIALIDADE LESIVA - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE REFLEXOS MATERIAIS - CULPA CARACTERIZADA - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO EM VERBA INCOMPATÍVEL COM AS CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO E A REPERCUSSÃO DANOSA - EXCESSO - REDUÇÃO DO VALOR, MANTIDA NO MAIS A SENTENÇA - 1. É antijurídica e lesiva ao acervo moral da pessoa, a conduta da instituição financeira que, apesar de efetuado o pagamento da dívida, mantém, injustificadamente, por longo tempo, o nome do devedor inscrito em cadastro de inadimplentes, causando-lhe constrangimentos e



Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

restrições. 2. A imposição da obrigação de indenizar por dano moral, em decorrência de injusta manutenção do nome em cadastro de maus pagadores, independe de comprovação de reflexos materiais. 3. A indenização por dano moral deve ser arbitrada mediante estimativa prudencial que leve em conta a necessidade de, com a quantia, satisfazer a dor da vítima e dissuadir, de igual e novo atentado, o autor da ofensa (RT 706/67). Comporta redução o quantum, quando arbitrado em quantia excessiva e desproporcional ao evento e suas circunstâncias. Provimento parcial do recurso. (TJPR - ApCiv 0113615-8 - (8666) - São José dos Pinhais - 5ª C.Cív. - Rel. Des. Luiz Cezar de Oliveira - DJPR 17.06.2002). (grifei e negritei).

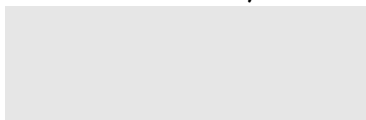
ISTO POSTO, diante da doutrina e da jurisprudência apresentada, e com fulcro no art. 269, I do Código de Processo Civil c/c art. 6º da Lei nº. 9.099/95, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO INICIAL**, e **CONDENO** a empresa Reclamada, **MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA**, ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** à Reclamante, **JULIANA PAULA ZEFIRO**, acrescidos de juros a partir da citação e correção monetária a partir deste *decisum*.

Sem custas e sem honorários neste grau de jurisdição (art. 54 e 55 da Lei nº. 9.099/95).

Transitada em julgado, execute-se na forma da Lei, alertando que caso o condenado não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) - (art. 475-J do CPC)

P. R. I. C.

Cuiabá - MT, 13 de março de 2.008 - (5ªf).





Estado de Mato Grosso
PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Cuiabá – MT
Juizado Especial Cível – Planalto

Yale Sabo Mendes
Juiz de Direito